

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Laranjal Paulista, 26 de março de 2018.

Ao Departamento de Licitações

REF. Pregão Presencial nº 007/2018 – Cestas Básicas de alimentos Processo nº 023/2018

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitações, para emitir parecer a respeito da apresentação de RECURSO ADMINISTRATIVO na licitação - modalidade Pregão nº 007/18, o qual refere-se a contratação de empresa para fornecimento de Cesta Básicas de Alimento. O recurso foi apresentado pela NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.528.442/0001-17, sediada em São José do Rio Preto-SP.

A recorrente alegou que a vencedora descumpriu o Edital (item 14 da cesta básica nº 1 e item 13 da cesta básica nº 2) ao ofertar um produto acondicionado em "Pote" e não em "Pacote". Alega que o produto oferecido pela vencedora não supre as necessidades da contratante, eis que de preço inferior. Pede provimento do recurso para que se opere a desclassificação da empresa vencedora invocando a legalidade, notadamente o artigo 48, I, da Lei 8666/93, o qual informa que "serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação".

A vencedora recorrida, COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA, em suas contrarrazões alega que o produto ofertado tem custo e qualidade superior, o que não imputaria desclassificação. Ainda, que sua desclassificação seria prejudicial ao interesse público. Requereu a adjudicação e homologação para a respectiva contratação.

Pois bem, da Análise entendemos que a vencedora não descumpriu os itens do Edita, pois, o que foi ofertado é de fato, de maior qualidade. Portanto, supre as necessidades da contratante e com maior economia ao erário. O próprio setor de licitações confirmou que em outro certame a ora recorrente saiu vencedora com oferta de "pote" quando também constava exigência de "pacote".





em ilegalidade.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Assim, procedendo a um comparativo, seguem-se os mesmos critérios, sem falar

Desse modo, a considerar que a vendedora ofertou o produto com menor preço e melhor qualidade, a decisão que melhor atende ao interesse público envolvido e pela manutenção da classificação da empresa COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA

Posto isso, improcedente o pedido da empresa NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, devendo o certame seguir os seus trâmites para homologação sem qualquer alteração.

VANDERLEI RUIZ rocurador do Município

Cristiano Augusto Gava Procurador do Município OAB/SP Nº 356 647